

# **A LEI 7.800/2016 DO ESTADO DE ALAGOAS E O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE E OBJETIVOS ANTIDEMOCRÁTICOS DO PROGRAMA “ESCOLA LIVRE” \***

**Esther Faria Rodrigues\*\***

## **RESUMO**

O presente artigo aborda a inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016 do Estado do Alagoas, conhecida como Programa “Escola Livre”, mediante a análise da decisão liminar do Supremo Tribunal Federal acerca da referida lei na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537 e através do paradigma do Estado Constitucional de Direito, construído por Luigi Ferrajoli.<sup>1</sup> A inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016 se dá na medida em que suas disposições afrontam os princípios constitucionais do pluralismo de ideias e da liberdade de aprender e ensinar, ao pretenderem zelar pela “neutralidade” no âmbito escolar e coibir uma suposta “doutrinação ideológica” por parte dos professores nas salas de aula. Além disso, a inconstitucionalidade se apresenta também na medida em que a lei em questão, se analisada sob o viés histórico e social, possui objetivos totalmente contrários aos pretendidos pela Constituição Federal, uma vez que representa um projeto de educação autoritário e antidemocrático. Desse modo, conclui-se pelo total descabimento da Lei 7.800/2016 na ordem constitucional, ante ao paradigma Estado Constitucional de Direito, por ser substancialmente contrária aos preceitos constitucionais em suas disposições e devido a sua incompatibilidade com a concepção de educação emancipadora pela qual zela a Carta Constitucional Brasileira.

Palavras-chave: direito fundamental à educação; Programa “Escola Livre”; Estado Constitucional de Direito.

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito Fundamental à Educação está elencado na Constituição da República Federativa do Brasil em seus artigos 205 e 206, tendo como princípios norteadores, dentre outros, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, princípios estes que, de acordo com Sarlet (2016, p.532), se configuram também enquanto direitos fundamentais.

---

\* Trabalho de conclusão de curso na modalidade artigo científico apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito. Orientação: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha.

\*\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), MG.

<sup>1</sup> FERRAJOLI, Luigi. **O Estado de Direito entre o passado e o futuro**. O Estado de Direito: história, teoria, crítica. Pietro Costa e Danilo Zolo (org.). São Paulo: Martins Fontes, 2006.

Ocorre que, no atual contexto político, inúmeras tentativas de limitar esses direitos- mais especificamente no que se refere à liberdade de ensinar-, vêm sendo empreendidas através da elaboração de projetos de lei que visam controlar a atividade docente, ao limitar a gama de conteúdos possíveis de serem abordados em sala de aula.

Tais projetos de lei estão vinculados ao Movimento Escola sem Partido, criado pelo advogado Miguel Nagib e que, em linhas gerais, se configura enquanto um movimento da sociedade civil que objetiva, através da aprovação de leis, coibir uma suposta “doutrinação ideológica” e o “abuso do direito à liberdade de ensinar” por parte dos professores, o que, de acordo com apoiadores do movimento, feriria o direito dos pais de educarem seus filhos de acordo com suas próprias convicções e se configuraria em um aproveitamento da vulnerabilidade dos estudantes com fins político-partidários, ideológicos e morais. Nas palavras dos apoiadores, os docentes seriam, nesse contexto, verdadeiros “militantes travestidos de professores”.<sup>2</sup>

Tal movimento foi criado no ano de 2004 e veiculado através de um sítio na Internet, contudo só alcançou visibilidade a partir do ano de 2014, quando se iniciou a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas e nas Câmaras de Vereadores, os quais objetivam instituir, nos âmbitos federal, estadual e municipal, o Programa Escola sem Partido.<sup>3</sup>

Nesse contexto, foi proposta a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537/AL<sup>4</sup>, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino- CONTEE, contestando a constitucionalidade da Lei 7.800/2016 do Estado do Alagoas, legislação esta que fora aprovada pela Assembleia Legislativa do referido Estado e que buscava instituir, em âmbito estadual, o “Programa Escola Livre”, inspirado nos projetos de lei propostos pelo Movimento Escola sem Partido. Logo

---

<sup>2</sup> NAGIB, s.d. As expressões em destaque foram retiradas do sítio do Movimento Escola sem Partido, nos exatos termos utilizados por Miguel Nagib, criador do movimento, para descrever o que acreditam os apoiadores do programa. Disponível em <<https://www.programaescolasempartido.org/movimento>> acesso em 05/11/2018.

<sup>3</sup> O “Movimento Escola sem Partido” é uma organização da sociedade civil, enquanto o “Programa Escola sem Partido” se refere ao conjunto de ideais do movimento postos na forma de projetos de lei.

<sup>4</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537**. Requerente: CONTEE. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 21 de março de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 22 mar. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>> Acesso em: 03. Nov. 2018.

em seguida, houve decisão liminar que suspendeu integralmente a lei questionada, proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso, configurando-se, até o presente momento, no único entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal acerca das leis e projetos de lei vinculados ao Movimento Escola sem Partido.

Sendo assim, tendo em vista a importância e a atualidade do debate sobre o direito fundamental à educação frente às tentativas de controle político e ideológico da docência, o presente artigo tem como objetivo abordar e discutir a (in) constitucionalidade das propostas do Programa Escola sem Partido, adotando como referência, para tanto, a Lei 7.800/2016 do Estado do Alagoas e a decisão liminar do STF na ADI 5537/AL. Ademais, buscar-se-á brevemente promover uma análise acerca da equivalência da referida legislação com o paradigma do Estado Constitucional de Direito, de Luigi Ferrajoli (2012) e com a concepção de educação libertadora elaborada por Paulo Freire (1987), a fim de orientar o debate.

Para tanto, será feita, em primeiro lugar, uma breve contextualização histórica sobre o controle político e ideológico da Educação no Brasil, para, posteriormente, promover a análise da constitucionalidade da Lei 7.800/2016.

## **2 O CONTROLE POLÍTICO E IDEOLÓGICO DA DOCÊNCIA NO BRASIL**

Não é possível compreender os objetivos intrínsecos ao Movimento Escola sem Partido sem analisar o contexto histórico e sociopolítico em que ele se insurge. Como já mencionado, o movimento, apesar de criado em 2004, somente ganhou visibilidade em 2014, como resultado da crise política ainda enfrentada no Brasil, a qual se manifesta através do avanço do conservadorismo, no crescimento de movimentos ultradireitistas e dos discursos de ódio, bem como na demonização de doutrinas de orientação marxista. Tal crise tem sua gênese na reação das forças e classes detentoras do capital aos significativos avanços na esfera dos direitos sociais- o que se deu, em grande medida, pela promulgação da Constituição de 1988- e à redução das desigualdades estruturais que sustentam o sistema capitalista que ocorreram na última década.

Todavia, há de se destacar que esta crise nacional, como assinala Gaudêncio Frigotto (2018, p.4), é reflexo da crise mundial pela qual perpassa o sistema capitalista. Aliás, conforme o autor, a existência de crises é característica marcante

e propulsora desse sistema e, ao longo das décadas, têm culminado em golpes institucionais e ditaduras, principalmente no contexto latino-americano (FRIGOTTO, 2018, p.4). Acerca da atual crise desse sistema, o autor traz as seguintes observações:

Crise que se manifesta, por um lado, pela capacidade exponencial de produzir mercadorias, concentração de riqueza, de conhecimento e de poder e sua incapacidade de distribuir e de socializar a produção para o atendimento das necessidades humanas básicas; e, por outro, pelo domínio do capital financeiro especulativo que nada produz, mas que assalta, mediante a dívida pública dos Estados nacionais, os recursos que seriam destinados a assegurar direitos sociais elementares, tais como os da saúde, da educação, de saneamento básico, habitação, transporte, cultura, etc. (...) Para a manutenção desse sistema cada vez mais irracional, produziu-se paulatinamente a anulação do poder político dos Estados nacionais, transferindo o verdadeiro governo do mundo para os grandes grupos econômicos, hegemônicos pelo capital financeiro, e para os organismos internacionais que os representam, mormente a Organização Mundial do Comércio e o Banco Mundial. Estrutura-se, então, um poder sem sociedade ou, como analistas têm caracterizado, um Estado de exceção permanente. Estado que no interior das nações é comandado pelos bancos centrais e ministérios de economia, os quais definem as medidas que garantem o lucro, em especial do capital financeiro. Um poder que se afirma no plano cultural e jurídico respaldado pela força de um Estado cada vez mais policial. (FRIGOTTO, 2018, p. 4).

Sendo assim, a fim de manter esse sistema de lucros e privilégios sustentados pela desigualdade social, instaurou-se a atual crise política no Brasil, mais uma vez através de um golpe institucional, com o *impeachment* da presidenta Dilma Rousseff e posteriores regressos em direitos sociais. Como já mencionado, a consolidação desse novo sistema de manutenção das desigualdades é expresso e em grande medida sustentado pelo fortalecimento do conservadorismo, dos discursos de ódio e da demonização das doutrinas de orientação marxista, muito semelhantemente à maneira como se consolidou e se sustentou o golpe civil-militar de 1964.

Por conseguinte, é nesse contexto que se insurge com maior força o Movimento Escola sem Partido, já que, para manter o sistema de lucros dos grandes grupos econômicos e seus sócios locais, faz-se necessária a *“ampliação da exploração do trabalhador, corte de direitos, difamação e desmanche do que é público e de políticas universais”* (FRIGOTTO, 2010, p.10) e, para tanto, é igualmente necessária a criminalização de posicionamentos que se opõem a esse sistema, bem como a anulação do Estado de Direito e formação de um Estado Policial. As forças que compõem o movimento, portanto, são a expressão desse

contexto de ataque aos direitos sociais e incutem no discurso do Escola sem Partido o ódio e a criminalização de todos e quaisquer pensamentos opostos à lógica do sistema capitalista.

Ademais, é importante ressaltar o papel fundamental que cumpre a educação na sustentação do sistema de produção capitalista, para além do controle dos discursos. Sob a ótica desse sistema, a educação é eficaz na produção de um *capital humano*, se constituindo em um verdadeiro investimento para a produção de outros bens (SCHULTZ apud FRIGOTTO, 2018, p.11 e 12). Essa concepção tem como consequência uma mudança na compreensão da educação enquanto um direito social universal, de modo que a concepção de educação básica, pública, gratuita, universal e laica é negativamente superada, passando a ser compreendida como um investimento em capital (capital humano), regendo-se, conseqüentemente, pelos critérios e leis do mercado (FRIGOTTO, 2018, p.12).

Assim sendo, o Movimento Escola sem Partido, ao buscar reduzir a gama de conteúdos a serem trabalhados com os educandos, como se verá adiante, o faz sob a alegação de impedir uma suposta doutrinação, mas, na verdade, tem a intenção de tornar o ensino cada vez mais técnico e útil para a formação de mão de obra para a produção de bens de consumo.

Destaca-se que esse processo de controle político e ideológico da atividade docente, bem como de consolidação de uma educação técnica, é, em muitos aspectos, uma repetição do que ocorreu na Ditadura Civil-Militar (1964-1985), até porque, em que pesem as particularidades de cada um, os objetivos do Golpe Civil-Militar de 1964 são muitos semelhantes aos do golpe institucional de 2016, na medida que ambos visavam fortalecer o sistema de geração de lucros e manutenção de privilégios do sistema de produção capitalista, como já fora acentuado. Nesse sentido, estudos feitos por professores de história da Universidade de São Carlos (FERREIRA, BITTAR, 2008, p.3 e 4), demonstram a existência de um caráter tecnocrata nas reformas ocorridas no âmbito educacional durante o regime militar, as quais visavam promover o processo de modernização do capitalismo brasileiro. Vejamos:

Na esteira desse processo, o regime militar implementou as reformas educacionais de 1968, a Lei n. 5.540, que reformou a universidade, e a de 1971, a Lei n. 5.692, que estabeleceu o sistema nacional de 1º e 2º graus, pois ambas tinham como escopo estabelecer uma ligação orgânica entre o

aumento da eficiência produtiva do trabalho e a modernização autoritária das relações capitalistas de produção. Ou seja, a educação no âmbito do regime militar foi concebida como um instrumento a serviço da racionalidade tecnocrática, com o objetivo de viabilizar o *slogan* 'Brasil Grande Potência'. (FERREIRA, BITTAR, 2008, p.3 e 4)

Sendo assim, o que se percebe é que há, no Brasil, um histórico de promoção do controle político e ideológico da educação com o objetivo de frear avanços em direitos sociais e processos de mitigação das desigualdades inerentes ao sistema capitalistas, a fim de manter os lucros e privilégios das elites econômicas e consolidar os objetivos do mercado internacional. O Movimento Escola sem Partido, portanto, é o novo instrumento pelo qual esses objetivos buscarão ser atingidos.

Contudo, a despeito de uma aparente constitucionalidade- como se verá adiante-, o Programa Escola sem Partido não se coaduna com os objetivos constitucionais estabelecidos para a educação no país, violando princípios pressupostos básicos estabelecidos da Constituição, apesar do expressivo e crescente apoio que o movimento tem recebido de alguns setores da sociedade civil. É o que se abordará em seguida, através da análise da Lei 7.800/2016- o Programa "Escola Livre"- e da ADI 5537 do Estado do Alagoas.

### **3 O PROGRAMA "ESCOLA LIVRE": INCONSTITUCIONALIDADE E OBJETIVOS ANTIDEMOCRÁTICOS**

A Lei 7.800/2016, do Estado do Alagoas, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5537, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Ensino- CONTEE, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. A referida lei, conhecida como Programa "Escola Livre", busca instituir as diretrizes do Programa Escola sem Partido no Estado do Alagoas, contudo foi suspensa pela decisão liminar proferida na ADI em questão. Ressalta-se que, até o presente momento, a referida decisão liminar é o único posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do Programa Escola sem Partido, e por isso será objeto de análise deste artigo, a fim de nortear o presente debate e possibilitar a compreensão das diretrizes constitucionais acerca do direito fundamental à educação e seus princípios orientadores.

O Programa "Escola Livre" institui, em linhas gerais, a neutralidade política, ideológica e religiosa no âmbito da educação, o reconhecimento da vulnerabilidade

do educando, o direito dos pais a que seus filhos menores recebam uma educação moral livre de doutrinação de qualquer ordem, a prévia autorização dos pais para ministração de determinados conteúdos e a apresentação dos conteúdos “de forma justa” pelos professores, ao tratarem de questões políticas, socioculturais e econômicas, entre outras medidas:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do sistema estadual de ensino, o Programa “Escola Livre”, atendendo os seguintes princípios:

**I – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;**

**II – pluralismo de ideias no âmbito acadêmico;**

**III – liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;**

**IV – liberdade de crença;**

**V – reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;**

**VI – educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;**

**VII – direito dos pais a que seus filhos menores recebam a educação moral livre de doutrinação política, religiosa ou ideológica;**

**Art. 2º** São vedadas, em sala de aula, no âmbito do ensino regular no Estado de Alagoas, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como quaisquer outras condutas por parte do corpo docente ou da administração escolar que imponham ou induzam aos alunos opiniões político-partidárias, religiosa ou filosófica.

(...)

**Art. 3º** No exercício de suas funções, o professor:

**I – não abusará da inexperiência, da falta de conhecimento ou da imaturidade dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para qualquer tipo de corrente específica de religião, ideologia ou político-partidária;**

**II – não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;**

**III – não fará propaganda religiosa, ideológica ou político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos ou passeatas;**

**IV – ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, com a mesma profundidade e seriedade, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas das várias concorrentes a respeito, concordando ou não com elas;**

**V – salvo nas escolas confessionais, deverá abster-se de introduzir, em disciplina ou atividade obrigatória, conteúdos que possam estar em conflito com os princípios desta Lei.**

(...)

**Art. 6º** Cabe a Secretaria Estadual de Educação de Alagoas e ao Conselho Estadual de Educação de Alagoas fiscalizar o exato cumprimento desta Lei.

**Art. 7º** Os servidores públicos que transgredirem o disposto nesta Lei estarão sujeitos a sanções e as penalidades previstas no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civil do Estado de Alagoas. (...) (Grifou-se)

Em face das disposições, foi alegado pela CONTEE que a referida norma violaria o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), os valores

sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF), o pluralismo político (art. 1º, V, CF), a sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), o direito à livre manifestação do pensamento (art. 5º, IV, CF) e da atividade intelectual (art. 5º, IX, CF), o direito ao pleno desenvolvimento da pessoa humana e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205, CF), a liberdade de ensinar e aprender (art. 206, II, CF), o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, IV, CF), a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V, CF), a gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, CF), o padrão de qualidade do ensino (art. 206, VII, CF) e a autonomia didático-científica das universidades (art. 207, CF) (BRASIL, 2017). Além disso, no aspecto formal, foi alegada a competência privativa da União para legislar sobre as diretrizes e bases da educação (art. 22, XXIV, CF), contudo esse ponto da decisão não será aqui abordado.

No que se refere ao aspecto material, a decisão do STF, em primeiro lugar, asseverou que a educação, nos termos assegurados pela Constituição de 1988, deve ser concebida com o intuito de promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, a sua qualificação para o trabalho, bem como assegurar o desenvolvimento humanístico do país, nos termos do art. 205 da Carta Constitucional. Portanto, a educação deve ser entendida como um instrumento de emancipação da pessoa, a fim de habilitá-la para o exercício de seu papel enquanto cidadã, profissional e enquanto ser humano (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, o ministro relator asseverou que as diretrizes propostas pela Constituição para alcançar tais objetivos são a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, II, III e IV, CF). Ademais, destacou-se que o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais do Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos também reconhece os mesmos objetivos elencados na Constituição Brasileira para a educação, no sentido de que esta deve fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais.

Um aspecto importante que é destacado na decisão liminar da ADI 5537 é que, apesar de o Protocolo Adicional de São Salvador reconhecer o direito dos pais de escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos filhos- previsto do artigo 12, § 4º da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos-, este direito é



condicionado à opção por uma educação que se coadune com os demais princípios elencados no Protocolo, ou seja, uma educação que seja *“apta ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à participação em uma sociedade democrática, à promoção do pluralismo ideológico e das liberdades fundamentais”*. Sendo assim, é incabível, no entendimento do relator, que os pais pretendam limitar o universo informacional dos filhos ou impor à escola qualquer tipo de restrição à veiculação de conteúdos com os quais não concordem. Essa atitude, firmada como um direito no artigo 2º, §2º da Lei 7.800/2016, viola o princípio do pluralismo de ideias e o direito de aprender do educando.

Aliás, no que se refere ao pluralismo de ideias, é asseverada na decisão a existência de uma relação de causa e efeito entre *“o que pode dizer um professor em sala de aula, a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento e a tolerância à diferença”*. (BRASIL, 2017). Isto porque, ao ter contato com visões de mundo diferentes, o aluno amplia o universo de ideias que propiciam o desenvolvimento de uma visão crítica da realidade, além de desenvolver habilidades de tolerância com o diferente. É por isso, segundo afirma o relator, que a Constituição assegura os valores do pluralismo ideológico e de liberdade, sem fazer qualquer tipo de menção à neutralidade como princípio diretivo. Isto porque, a própria concepção de neutralidade, tanto sob a ótica do comportamento humano, quanto sob a ótica da educação, é extremamente questionável, já que os seres humanos- e, portanto, os professores- são resultado de suas experiências de vida, razão pela qual cada um deles tem mais afinidades com determinadas questões morais, filosóficas, históricas e econômicas. Sendo assim, não é possível se falar em uma visão neutra da realidade.

Além disso, um ponto muito importante levantado na decisão liminar em questão é que o próprio Programa “Escola Livre” tem em sua gênese concepções que partem de preferências políticas e ideológicas, apesar da pretensa neutralidade que busca defender. Portanto, no que se refere à ideia de neutralidade, o entendimento liminar do STF é de que esta afronta o princípio do pluralismo de ideias e a concepção de educação enquanto instrumento de formação plena do ser humano e de preparo para o exercício da cidadania, valores protegidos tanto pela

Constituição, quanto pelos tratados internacionais que regem a matéria, dos quais o Brasil é signatário.

No que tange mais especificamente ao princípio da liberdade de ensinar, é destacado na decisão o fato de que a Lei 7.800/2016 traz elementos que expõem o propósito de constranger e perseguir os professores que eventualmente sustentem posicionamentos que se afastem do padrão dominante, ao proibir qualquer conduta do docente que possa induzir opinião político partidária, religiosa ou filosófica nos discentes (art. 2º), proibir a manifestação do professor que motive os alunos a participarem de manifestações, atos públicos ou passeatas (art. 3º, III) e ao estabelecer o dever de que o educador trate as questões políticas, sócio culturais e econômicas “de forma justa” e “com a mesma profundidade”(art. 3º, IV). A Lei 7.800/2016, ao estabelecer essas proibições, prevê também a punição disciplinar expressa ao professor que as descumprir, com base no Código de Ética Funcional dos Servidores Públicos e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado do Alagoas (art. 7º).

Tais disposições, segundo o entendimento liminar do STF, representam evidente violação ao princípio da liberdade de ensinar, o que pode comprometer gravemente o aprendizado e o desenvolvimento do pensamento crítico dos alunos, pois restringe a gama de conteúdos a serem abordados pelo professor ao desencorajá-lo a tratar temas relevantes que naturalmente ensejariam questionamentos e polêmicas. Conforme afirma o ministro relator, o princípio da liberdade de ensinar visa garantir que a educação seja um instrumento de emancipação, de modo que é necessário, para tanto, *“ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos e filosóficos, a pretexto de ser o estudante ‘vulnerável’ ”*. (BRASIL, 2017).

Além disso, é destacado que a norma questionada expressa uma desconfiança em relação aos professores, os quais têm um papel fundamental para o avanço da educação, que não pode se desenvolver em um ambiente hostil de perseguição docente. Portanto, o Programa “Escola Livre” fere frontalmente o dever constitucional de valorização do profissional da educação escolar.

Já no tocante ao princípio da proporcionalidade, é ressaltado na decisão que, ao afirmar o princípio da liberdade de ensinar, não se pretende dizer que toda e qualquer conduta docente é permitida. Desse modo, é evidente que não é cabível

em sala de aula qualquer comportamento que comprometa o debate ou a manifestação de posicionamentos divergentes por parte dos educandos.

Também é feita a distinção entre a liberdade acadêmica e a liberdade de expressão, já que a primeira visa proteger o avanço científico e a promover o pensamento crítico do aluno, enquanto a segunda tem como escopo proteger os valores existenciais, a livre circulação de ideias e a democracia. Na concepção do STF, portanto, a liberdade de ensinar e a liberdade de expressão são direitos distintos e sujeitos, portanto, a limites distintos.

Nesse sentido, o relator assevera que a liberdade de ensinar se submete aos propósitos pela qual foi instituída, o que não significa que os professores devam ser cerceados ou punidos. Ao contrário, a preparação do professor perpassa pela formulação de políticas públicas adequadas.

Finalmente, é destacado na decisão que a lei questionada traz no seu corpo termos muito vagos e genéricos, a exemplo de “educação moral livre de doutrinação política, religiosa e ideológica”, e “condutas que imponham ou induzam nos alunos opiniões políticas ou partidárias, religiosas ou filosóficas”. Tais termos, como a concepção de “doutrinação”, não possuem um significado definido e carregam extrema vagueza em sua definição. A lei, por sua vez, não estabelece critérios e parâmetros mínimos para delimitação desses conceitos, o que gera um risco de aplicação seletiva das normas, a possibilidade de perseguição dos professores e, contrariamente ao que estabelece, possibilita a perseguição política e ideológica.

Desse modo, a norma é considerada pelo STF, ainda que somente em caráter liminar, inadequada para atingir os propósitos aos quais se destina, qual seja, a promoção da educação livre de “doutrinação”, motivo pelo qual foi considerada inconstitucional em sua totalidade e suspensa liminarmente.

O ministro relator, como se pode observar, construiu sua argumentação acerca da inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016 com base nos princípios orientadores do direito fundamental à educação, bem como nos objetivos estabelecidos na Constituição a serem alcançados através desse direito. Ora, a norma questionada, se interpretada com base em sua literalidade, em um primeiro momento parece ser dotada de constitucionalidade, já que, na própria redação, a norma elenca os mesmos princípios previstos na Carta Magna brasileira, como o

pluralismo de ideias, a liberdade de aprender e a liberdade de crença (art. 1º, II, III e IV da Lei 7.800/2016).

Não é por acaso que estes princípios estão elencados na Lei, pois fornecem uma “roupagem constitucional” à norma. Contudo, essa aparente constitucionalidade não se sustenta em face de uma análise interpretativa um pouco mais atenta acerca da compatibilidade da lei com os preceitos constitucionais, como a que foi empreendida pelo relator em caráter liminar.

Essa linha interpretativa empregada pelo ministro, de perfil garantista, ao objetivar compreender os objetivos das normas constitucionais em seu caráter não apenas formal, mas também substancial, parece ser a mais eficiente para garantir a eficácia material dos direitos fundamentais.

Portanto, a fim de dar continuidade à interpretação da Lei 7.800/2016, para além da argumentação construída no julgamento liminar da ADI 5537, mas seguindo as mesmas diretrizes, será feita a análise dessa norma com base, em primeiro lugar, no paradigma do Estado Constitucional de Direito, de Luigi Ferrajoli, e, em segundo lugar, com base na concepção de educação libertadora construída por Paulo Freire, na tentativa de alcançar uma compreensão do direito fundamental a educação que mais se coadune com os demais objetivos constitucionais, quais sejam, aqueles que visam garantir a plena eficácia dos demais direitos fundamentais e a consolidação da democracia.

Para tanto, é necessário compreender o significado do paradigma do Estado Constitucional de Direito. Tal paradigma foi desenvolvido por Luigi Ferrajoli a partir de sua teoria do constitucionalismo garantista (FERRAJOLI, 2006). Sobre esta teoria, o autor traz o seguinte conceito:

**Em suma, o constitucionalismo garantista configura-se como um novo paradigma juspositivista do direito e da democracia que completa- enquanto positivamente normativo nos confrontos da própria normatividade positiva e quanto sistema de limites e vínculos substanciais, relativos ao “quê”, em acréscimo àqueles somente formais, relativos ao “quem” e “como” das decisões (...). Graças a ele, os princípios ético-políticos através dos quais eram expressos os velhos “direitos naturais” foram positivados, convertendo-se em princípios jurídicos vinculantes nos confrontos de todos os titulares de funções normativas: não mais como fontes de legitimação somente externa ou política, conforme o tradicional pensamento político liberal, mas também como fontes de legitimação e, sobretudo, de deslegitimação interna ou jurídica, que designam a razão social daqueles artifícios que, na verdade, são o Direito e o Estado Constitucional de Direito. Assim, a soberania deixa de existir como *potestas legibus soluta* (poder desvinculado do respeito às leis)**

**por parte dos órgãos e sujeitos institucionais, mesmo que investidos de representação. Ela “pertence ao povo”, continuaram a afirmar todas as Constituições. Mas esta norma equivale a uma garantia: significa, negativamente, que a soberania pertence ao povo e a nenhum outro e que ninguém- presidente ou assembleia representativa- pode apropriar-se dela ou usupá-la. E, como o povo não é um macrossujeito, mas a soma de milhões de pessoas, a soberania popular é, positivamente, a soma daqueles fragmentos de soberania que são os direitos de todos. (FERRAJOLI et al. 2012, p. 26 e 27, grifou-se).**

Sendo assim, é traçado pelo autor um novo paradigma, o do Estado Constitucional de Direito, no qual não só a *forma* de produção das normas, no sentido de serem emanadas por autoridades competentes, está sujeita a regulamentação- como anteriormente ocorria sob o paradigma do Estado Legislativo de Direito-, mas também a *substância* das normas se submete a um controle, o qual se dá através da verificação da adequação do conteúdo normativo ao que estabelece a Constituição (FERRAJOLI, et al, 2012, p. 26 e 27). Tem-se, por conseguinte, a superação de um antigo paradigma: o Estado Legislativo de Direito, no qual apenas a forma de produção das normas era sujeita a um controle de validade, é substituído pelo paradigma do Estado Constitucional de Direito, o qual, ao submeter também o conteúdo substancial das normas ao controle constitucional de validade, confere ampla proteção aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos como materialização da vontade popular.

No Estado Constitucional de Direito, portanto, a Constituição se estabelece hierarquicamente supra ordenada à legislação ordinária, de modo que toda a legislação inferior deve guardar consonância não só formal, mas também substancial com a Constituição. Assim, sob este paradigma, normas infraconstitucionais que violem direitos e garantias fundamentais constitucionalmente garantidas, ainda que postas por autoridade competente e obedecendo o correto procedimento para a sua aprovação, não são consideradas normas válidas.

Ressalta-se que, para o autor, até os princípios se configuram como normas a serem observadas, não sendo possível que o juiz, na aplicação da norma ao caso concreto, ou o legislador, ao elaborar uma lei, escolha entre a aplicação de um ou outro princípio conflitante. Não há que se falar, desse modo, na discricionariedade do juiz ou do legislador na aplicação de princípios, já que estes se configuram como verdadeiras normas (FERRAJOLI, et al, 2012, p. 45).

Na verdade, para Ferrajoli et al. (2012, p. 41), não parece haver uma distinção entre princípios e regras no que se refere à força normativa, já que de cada princípio decorre uma regra distinta que deve ser observada, uma vez que cada princípio tem por objetivo assegurar um direito constitucionalmente instituído, o que confere ao princípio um *status* tão vinculante quanto o da regra. Ambos se constituem em normas, as quais se configuram em direitos fundamentais que vincularão toda a legislação inferior.

Ademais, é importante destacar que toda essa construção teórica trazida pelo autor se fundamenta na ideia por ele defendida de separação entre direito e moral, já que entende que qualquer valoração moral da norma pelo legislador ou pelo juiz se constitui em violação do pluralismo de ideias que o próprio constitucionalismo garantista objetiva defender:

O constitucionalismo juspositivista e garantista, mesmo teorizando a dimensão estática inserida no positivismo jurídico pelas normas substanciais das Constituições, rejeita a tentação de voltar a confundir direito e moral, inclusive na forma do *constitucionalismo ético*. Admitirá sempre, como ponto de vista autônomo do direito e sobre o direito, o ponto de vista a ele externo da moral e da política, que é, portanto, o ponto de vista crítico, também nos confrontos das normas constitucionais, de cada um de nós. Mas é precisamente esta separação que constitui o fundamento de liberalismo e da própria democracia constitucional. Na verdade, exatamente porque o constitucionalismo democrático reconhece e busca tutelar o pluralismo moral, ideológico e cultural que atravessa toda a sociedade aberta e minimamente complexa, a ideia de que ele se funde sobre alguma objetividade da moral ou que exprima alguma pretensão de justiça objetiva coloca-se em contraste com seus próprios princípios, antes de todos com a liberdade de consciência e pensamento (FERRAJOLI, et al, 2012, p. 32).

Desse modo, a Teoria do Constitucionalismo Garantista se mostra a mais adequada lente para observação e análise da Lei 7.800/2016 e sua compatibilidade com o direito fundamental à educação, seus princípios e objetivos constitucionalmente estabelecidos. Além disso, no Estado Constitucional de Direito, tais princípios e objetivos revelam-se como verdadeiras normas a serem observadas, não passíveis de relativização nem pelo legislador, nem pelo juiz, uma vez que desta norma decorrem direitos que devem ser efetivados, mais especificamente o direito fundamental à educação e a proteção ao pluralismo de ideias.

Outrossim, sob a luz da teoria de Ferrajoli (2012, p.32), não é possível ao legislador ou ao juiz empregar qualquer tipo de análise moral subjetiva sobre o

direito fundamental à educação, na medida em que este direito, enquanto norma elencada no texto constitucional, visa garantir a liberdade de consciência e de pensamento.

Desse modo, o Programa “Escola Livre”, sob a ótica do paradigma do Estado Constitucional de Direito, é eivado de inconstitucionalidade tanto em seu aspecto formal- já que, conforme o entendimento do STF, não foi posto por autoridade competente-, quanto em seu aspecto material, uma vez que representa uma afronta aos princípios da liberdade de aprender, liberdade de ensinar e do pluralismo de ideias, e em nada se compatibiliza com os objetivos constitucionais do pleno desenvolvimento da pessoa e do seu preparo para a cidadania (art. 205, CF), os quais se constituem em verdadeiras normas que vinculam todo o sistema legislativo infraconstitucional.

Ademais, não poderia o legislador optar pela aplicação do direito dos pais de escolher que tipo de educação será ministrada aos seus filhos em detrimento do objetivo constitucional da educação para a cidadania. Ambas as normas, sob esse paradigma, são carregadas da mesma força normativa e é incabível uma escolha entre elas orientada por questões de cunho moral, ignorando o que estabelece a Constituição.

Para além disso, como já destacado, apesar da pretensa “neutralidade”, a Lei 7.800/2016 é carregada de conteúdo ideológico, se considerado o terreno histórico e sociopolítico em que ela é construída. Ao pretender cercear a liberdade docente e controlar o aprendizado estudantil, a norma deixa claros seu caráter autoritário e sua gênese antidemocrática de cunho principiológico totalmente oposto às bases principiológicas da Constituição de 1988.

A Constituição de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, nasce em um contexto de ruptura do caráter autoritário e da lógica neoliberal da Ditadura Civil-Militar. Exatamente por isso é que, sob a atual ordem constitucional, é incabível qualquer projeto educacional que rompa não só com os princípios do pluralismo de ideias e da liberdade de aprender e ensinar, mas também com o objetivo de construir cidadãos críticos e aptos ao exercício de sua cidadania.

Ademais, como já exposto, não pode o legislador empreender a criação de normas com base em uma leitura moral- e não constitucional- de como deve ser concebida a educação. Assim, ainda à luz do constitucionalismo garantista, o

Programa “Escola Livre” também não deve prosperar por empreender, enquanto parte do projeto político do Movimento Escola sem Partido, um controle das políticas públicas de educação com o objetivo moralista de coibir debates acerca dos temas atinentes a gênero e sexualidade, uma das principais pautas do movimento. (XIMENES, 2016. EDUCATIVA, A. Ç. ã. O, 2016, p. 46). Portanto, no Estado Constitucional de Direito a Lei 7.800/2016 se mostra totalmente desprovida de validade, sob qualquer ângulo que se observe.

#### **4 A CONCEPÇÃO DE EDUCAÇÃO LIBERTADORA: INSTRUMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA EDUCAÇÃO DEMOCRÁTICA E CIDADÃ**

Este último tópico abordará brevemente o conceito de educação libertadora construído por Paulo Freire, a fim de contribuir com o debate acerca da construção de um projeto educacional que corresponda àquilo que dispõe a Constituição brasileira. Isto porque, em meio às recentes tentativas de implementação de políticas públicas de educação tão opostas ao projeto político estabelecido constitucionalmente, tal discussão se faz extremamente necessária para a manutenção da democracia.

A escolha pela construção teórica trazida por Paulo Freire se dá, em primeiro lugar, pela profunda consonância que o projeto pedagógico construído pelo autor guarda para com os objetivos educacionais do “*pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”. E em segundo lugar por que, as ideias construídas por Freire são veementemente criticadas e perseguidas pelo Movimento Escola sem Partido, uma vez que representam uma concepção de educação diametralmente oposta à que acreditam os apoiadores do movimento.

Isto porque, enquanto o Movimento Escola sem Partido representa a continuação de uma tentativa de consolidação de um projeto político educacional subserviente aos objetivos do mercado, construído com vistas à manutenção das desigualdades, a concepção de educação libertadora de Paulo Freire visa, ao contrário, romper com esse projeto e emancipar os educandos, a fim de que eles próprios possam compreender e transformar a realidade em que vivem. (FREIRE, 1987, p. 70). Para tanto, Freire considera de extrema necessidade o estímulo ao



pensamento crítico nos educandos, pois, nas palavras do autor, *“quanto mais criticamente se exerça a capacidade de aprender tanto mais se constrói e desenvolve o que venho chamando de ‘curiosidade epistemológica’, sem a qual não alcançamos o conhecimento cabal do objeto”*. (FREIRE, 1996, p.14)

Sobre a rejeição do Movimento Escola sem Partido ao autor, a pesquisadora Joana Salém Vasconcelos (2016), em artigo componente do livro “A Ideologia do Movimento Escola sem Partido” (EDUCATIVA, A. Ç. Æ. O, 2016), assevera:

A proposta de criminalização por “assédio ideológico” ou “doutrinação marxista” é muito semelhante ao que as ditaduras do cone sul chamaram de “terrorismo intelectual”. Nos anos de 1960 e 1970, milhares de educadores latino americanos foram presos e torturados por divulgarem as ideias de Paulo Freire, por exemplo. As palavras mudaram, mas a essência é a mesma. Em ambos os casos, trata-se de uma tentativa de disfarçar a incompatibilidade de uma escola tecnocrática e conservadora com aquilo que Paulo Freire definiu como “educação como prática da liberdade”. Com isso, pretendem [os apoiadores do Movimento Escola sem Partido] fortalecer o viés autoritário da instituição escolar e blindar os jovens do contato com o contraditório, isto é, com a teoria social crítica e com o respeito à diversidade. (VASCONCELOS, 2016. EDUCATIVA, A. Ç. Æ. O, 2016, p.77)

Para Freire (1996), o processo educativo se dá de maneira a possibilitar a troca de conhecimentos entre os educadores e educandos, partindo-se do pressuposto de que cada pessoa se forma e constrói seus conhecimentos com base em suas experiências, e esse processo, que não se finda, é que possibilita a construção do pensamento crítico. Nas palavras do autor, *“ensinar não é transferir conhecimento, mas criar possibilidades para a sua produção ou sua construção”*. (FREIRE, 1996, p.13).

Nesse sentido, o autor assevera que a retomada de uma concepção a qual ele chama de “educação bancária”, na qual os estudantes são vistos apenas como receptores do conhecimento (FREIRE, 1987, p. 34 e 35), destrói a perspectiva do diálogo e da interação do aluno com o professor no processo educacional (FREIRE, 1987, p. 45). Para o autor, somente pela participação ativa dos estudantes em um ambiente de pluralismo de ideias, é que seria possível despertá-los ao pensamento crítico e promover o crescimento intelectual e cognitivo desses, de modo a torná-los seres conscientes, críticos e autônomos.

A “educação bancária”, ao colocar os alunos na condição de meros receptores de conhecimento, cumpre o papel de alienar e oprimir. Daí a concepção

de educação libertadora, pois, através do diálogo, é possível superar a alienação e desenvolver a autonomia. Nesse sentido:

Na visão “bancária” da educação, o “saber” é uma doação dos que se julgam sábios aos que julgam nada saber. Doação que se funda numa das manifestações instrumentais da ideologia da opressão- a absolutização da ignorância, que constitui o que chamamos de alienação da ignorância, segundo a qual essa se encontra sempre no outro.

(...)

Na verdade, (...) a razão de ser da educação libertadora está no seu impulso inicial conciliador. Daí que tal forma de educação implique na superação da contradição educador-educandos, de tal maneira que se façam ambos, simultaneamente, educadores e educandos. (FREIRE, 1987, p. 34 e 35)

Portanto, a concepção de educação libertadora de Paulo Freire se coaduna com o princípio constitucional do pluralismo de ideias, ao estimular o desenvolvimento do pensamento crítico, bem como estimula a liberdade de aprender dos educandos e de ensinar dos educadores, ao enxergá-los enquanto seres dotados de experiências e concepções próprias que, uma vez compartilhadas, propiciam a construção de um conhecimento crítico e libertador. Nesse processo, é possível consolidar o pleno desenvolvimento da pessoa e prepará-la para o exercício da cidadania, o que, contrariamente ao Programa Escola sem Partido, atinge aos objetivos constitucionais no que se refere à promoção do direito fundamental à educação.

## 5 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou abordar a discussão acerca da inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016 do Estado do Alagoas, através, inicialmente, da compreensão do contexto social, histórico e político em que foi aprovada a referida legislação e posteriormente pela análise do posicionamento liminar do STF sobre a adequação da mesma aos preceitos constitucionais, perpassando por um breve estudo da inconstitucionalidade da referida lei ante ao paradigma do Estado Constitucional de Direito. Finalmente, foi abordado o modelo de educação libertadora proposto por Paulo Freire, uma vez que este modelo se apresenta como um caminho seguro para a construção de uma proposta educação nos ditames constitucionais.

Desta breve análise, restou evidente que a o Programa “Escola Livre” (Lei 7.800/2016), apesar de intentar transparecer uma pretensa constitucionalidade, não é compatível em seu conteúdo com os princípios constitucionais do pluralismo de ideias, da liberdade de aprender e da liberdade de ensinar. Aliás, pelo contrário, traz oculto em seus objetivos um projeto educacional político e ideológico totalmente contrário ao projeto determinado na Constituição Federal para a educação.

Desse modo, tanto o Programa “Escola Livre”, quanto os demais programas de inspiração ideológica comum ao Movimento Escola sem Partido, não podem se consolidar enquanto projetos de política pública educacional, uma vez que representam o retorno a um ensino tecnocrático, opressor e promotor da manutenção das desigualdades sociais. Assim, a fim de evitar essa consolidação, é preciso empreender estudos aprofundados acerca do tema, nas mais diversas áreas do conhecimento, também com o intuito de promover o debate e contribuir para a construção de políticas públicas educacionais democráticas e emancipadoras.

Faz-se necessário superar, dessa maneira, o cenário de fortalecimento do conservadorismo político e moral que atinge diretamente a educação, pois é somente em um terreno livre, ético e democrático que podem ser construídos cidadãos humanos, conscientes e capazes de transformar a própria realidade.

## 6 REFERÊNCIAS

ALARCÃO, Isabel. **Professores reflexivos em uma escola reflexiva**. São Paulo: Cortez, 2005.

\_\_\_\_\_. **Escola reflexiva e nova racionalidade**. Porto Alegre: Artmed Editora, 2001.

ALTENHOFEN, Áurea. **Constituição Federal de 1988: cidadania e gestão democrática à luz de Paulo Freire**. 2014.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03. Nov. 2018.

BRASIL, **Lei nº 7.800 de 5 de maio de 2016**. Disponível em <[https://sapl.al.al.leg.br/norma/pesquisar?tipo=1&numero=7800&ano=&data\\_0=&data\\_1=&data\\_publicacao\\_0=&data\\_publicacao\\_1=&ementa=&assuntos=&data\\_vigencia\\_0=&data\\_vigencia\\_1=&o=&indexacao=>](https://sapl.al.al.leg.br/norma/pesquisar?tipo=1&numero=7800&ano=&data_0=&data_1=&data_publicacao_0=&data_publicacao_1=&ementa=&assuntos=&data_vigencia_0=&data_vigencia_1=&o=&indexacao=>)>. Acesso em 21.Nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5537**. Requerente: CONTEE. Requerido: Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 21 de março de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 22 mar. 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4991079>> Acesso em: 03. Nov. 2018.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Associação de Juízes para Democracia. Disponível em: <<https://ajd.org.br/nota-tecnica-sobre-o-projeto-de-lei-escola-sem-partido>> Acesso em: 03. Nov. 2018.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **O discurso do ódio na jurisprudência alemã, americana e brasileira**: uma análise à luz da filosofia política. 2016.

CONTRERAS, José. **A autonomia de professores**. Trad. Sandra Trabuco Valenzuela. 2 ed. São Paulo: Cortez, 2002.

DIAS, Adelaide Alves et al. **Da educação como direito humano aos direitos humanos como princípio educativo**. Educação em direitos humanos: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

DURKHEIM, E. **A evolução pedagógica**. Trad. Bruno Charles Magne. Porto Alegre: Artes Médicas, 1995.

EDUCATIVA, A. Ç. ã. O. **A Ideologia do Movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso**. São Paulo: Ação Educativa, 2016.

FAGUNDEZ, Ingrid. Mesmo sem lei Escola sem Partido se espalha pelo país e já afeta rotina nas salas de aula. **BBC News Brasil**. São Paulo, 04. Nov. 2018. Disponível em: <[https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46006167?ocid=wsportuguese.chat-apps.in-app-msg.whatsapp.trial.link1\\_.auin](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46006167?ocid=wsportuguese.chat-apps.in-app-msg.whatsapp.trial.link1_.auin)> Acesso em 05. Nov. 2018.

FRANÇA, Breno. Policiais fazem operação em universidades públicas e são acusados de censura. Último Segundo - iG . 26. Out. 2018. Disponível em: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2018-10-26/policiais-universidades-justica-eleitoral-censura.html>>. Acesso em: 26. Out. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **A Democracia Através dos Direitos**: O constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Trad. Alexander Araújo de Souza et. al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. Trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. Editora Revista dos Tribunais, 2006a.

\_\_\_\_\_. **Garantismo**: uma discussão sobre direito e democracia. Trad. Alexander Araújo de Souza. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

\_\_\_\_\_. **O Estado de Direito entre o passado e o futuro.** In COSTA, Pietro e ZOLO, Danilo (org.). O Estado de Direito: história, teoria, crítica. Trad. Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006b.

\_\_\_\_\_. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais.** Trad. Alexandre Salim et al.. Livraria do Advogado Editora, 2018.

FERREIRA JR, Amárico; BITTAR, Marisa. **Educação e ideologia tecnocrática na ditadura militar.** Cadernos Cedes. Campinas. v. 28, n. 76, p. 333-355, 2008.

FISS, Owen M. **A ironia da liberdade de expressão:** Estado, regulação e diversidade na esfera pública. Tradução e prefácio de Gustavo Binbenbim e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. Resenha de: OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO-UFU, Uberlândia: Editora Edefu, v. 44, n. 2.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** 17. Ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, v. 3, 1987.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da autonomia:** saberes necessários à prática docente. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da tolerância.** São Paulo: Editora Paz e Terra, 2016.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **A gênese das teses do Escola sem Partido:** esfinge e ovo da serpente que ameaçam a sociedade e a educação. Escola “sem” Partido: esfinge que ameaça a educação e a sociedade brasileira. Rio de Janeiro: UERJ, LPP, 2017.

\_\_\_\_\_. “Escola sem Partido”: imposição da mordança aos educadores. e-Mosaicos, v. 5, n. 9, p. 11-13, 2016.

GIROUX, Henry A.; BUENO, Daniel. **Os professores como intelectuais:** rumo a uma pedagogia crítica da aprendizagem. Trad. Daniel Bueno. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

LIMA, José Gllauco Smith Avelino de. **Paulo Freire e a pedagogia do oprimido:** afinidades pós-coloniais. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2011. Dissertação de Mestrado.

MENDES, Tiago Henrique Klengel Biasotto. A reestruturação do ensino durante a ditadura militar: interlocução entre o discurso e a prática. **VIII Seminário Nacional de Estudos e Pesquisas:** História, Sociedade e Educação no Brasil. Campinas, 2009.

MIGUEL, Luis Felipe. Da “doutrinação marxista” à “ideologia de gênero”: Escola Sem Partido e as leis da mordaza no parlamento brasileiro. **Revista Direito e Práxis**. Rio de Janeiro. v. 7, n. 15, p. 590-621, 2016.

MONTEIRO, Agostinho DOS Reis. O pão do direito à educação. **Educação & Sociedade**. Campinas, v. 24, n. 84, p. 763-789, 2003.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. As universidades no regime militar. **Matrizes**, v. 9, n. 1, p. 273-278, 2015.

NAGIB, Miguel. Movimento Escola sem Partido. Disponível e: <<https://www.programaescolasempartido.org/movimento>> Acesso em: 05. Out. 2018.

NETO, Alfredo Copetti et al. **Garantismo Hermenêutica e Neo Constitucionalismo**: Um Debate com Luigi Ferrajoli. Livraria do Advogado Editora, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI. Luiz Guilherme. MITIDIERO. Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; TRAVINCAS, Amanda Costa Thomé. **O Direito Fundamental à Liberdade Acadêmica**- notas em torno de seu âmbito de proteção a ação e a elocução extramuros. Espaço Jurídico, 2016.

SAVIANI, Dermeval. **História das ideias pedagógicas no Brasil**. Campinas: Autores Associados, 2007.

\_\_\_\_\_. **A nova lei da educação**. Campinas: autores associados, 1997.

\_\_\_\_\_. **Da nova LDB ao novo plano nacional de educação**: por uma outra política educacional. Campinas: Autores associados, 1998.

TARDIF, Maurice. **O ofício de professor**. Trad. Lucy Magalhães. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

\_\_\_\_\_; LESSARD, Claude. **O trabalho docente**: elementos para uma teoria da docência como profissão de interações humanas. Trad. João Batista Kreuch. Petrópolis: Vozes, 2013.

\_\_\_\_\_. **Saberes docentes e formação profissional**. Trad. Francisco Pereira. Petrópolis: Editora Vozes Limitada, 2012.

TRINDADE, André Karam. **Garantismo versus neoconstitucionalismo**: os desafios do protagonismo judicial em terrae brasilis. **Garantismo, hermenêutica e (neo)constitucionalismo**: um debate com Luigi Ferrajoli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 231-253, 2012.

VASCONCELOS, Joana Salém. **A escola, o autoritarismo e a emancipação.** In: EDUCATIVA, A. Ç. ã. O. A Ideologia do Movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso. São Paulo: Ação Educativa, v. 20, p. 77-82, 2016.

XIMENES, Salomão. **O que o direito à educação tem a dizer sobre “Escola Sem Partido.** In: EDUCATIVA, A. Ç. ã. O. A Ideologia do Movimento Escola Sem Partido: 20 autores desmontam o discurso. São Paulo: Ação Educativa, v. 20, p. 49-58, 2016.